

O DIREITO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA SAMARCO.

Graduanda: Sayonara Ataide Firmino¹

Professor Orientador (a): Fabiane Aride Cunha²

RESUMO:

O presente trabalho é uma análise sobre a Responsabilidade civil e administrativa da Empresas SAMARCO e a aplicação do direito ambiental em detrimento aos prejuízos sociais e ambientais creditados a atuação da empresa. A obra se divide em três capítulos. O primeiro é uma análise conceitual a cerca da responsabilidade ambiental, o segundo versará sobre a evolução histórica da exploração dos recursos minerais no Brasil e a atuação das empresas mineradoras com especial atenção SAMARCO. O terceiro capítulo versará sobre a evolução do direito ambiental no Brasil, e sobre a responsabilidade Social da Empresa SAMARCO e aplicação da lei. O trabalho busca problematizar como a dinâmica institucional afeta o processo decisório das organizações empresariais na adoção da responsabilidade ambiental das empresas. De que maneira a legislação ambiental brasileira poderá contribuir a médio e longo prazo para mitigar os impactos ambientais oriundos da mineração? O objetivo é o de proporcionar uma análise reflexiva acerca da história da exploração mineral no Brasil, a evolução dos mecanismos de controle de exploração do meio ambiente (legislação), bem como, a

¹ Graduanda do Curso de DIREITO, da Faculdade Rede Doctum de Ensino, sayonara_ataide@yahoo.com.br;

² Professor Orientador(a): Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Vila Velha (1998) e Pós-graduação em Direito Público pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado do Espírito Santo e VRB Pós-Graduação em Direito em parceria com o Centro Universitário de Volta Redonda - UNIFOA (2007/2008).

responsabilidade civil e administrativa da empresa SAMARCO a partir das penas já aplicadas sob efeito da legislação ambiental brasileira. Trata-se de um estudo bibliográfico realizado a partir da seleção de textos e documentos pertinentes ao tema. Conclui-se que as empresas, com base nas legislações ambientais, devem realizar um planejamento voltado para a gestão de qualidade e controle de riscos ambientais visando evitar situações como as que decorreram da tragédia de Mariana.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental; Responsabilidade civil e administrativa

ABSTRACT

The present work is an analysis on the civil and administrative responsibility of SAMARCO Companies and the application of environmental law to the detriment of social and environmental damages credited to the company's performance. The work is divided into three chapters. The first is a conceptual analysis of environmental responsibility, the second will deal with the historical evolution of the exploitation of mineral resources in Brazil and the performance of the mining companies with special SAMARCO attention. The third chapter will focus on the evolution of environmental law in Brazil, and on the social responsibility of SAMARCO Company and law enforcement. The paper seeks to problematize how the institutional dynamics affect the decision making process of business organizations in the adoption of corporate environmental responsibility. In what way can Brazilian environmental legislation contribute in the medium and long term to mitigate environmental impacts from mining? The objective is to provide a reflexive analysis about the history of mineral exploration in Brazil, the evolution of environmental control mechanisms (legislation), as well as the civil and administrative responsibility of SAMARCO based on the penalties already applied Under the effect of Brazilian environmental legislation. This is a bibliographic study based on the selection of texts and documents pertinent to the theme. It is concluded that companies, based on environmental legislation, must carry out a planning focused on the

quality management and control of environmental risks in order to avoid situations such as those that have arisen from the tragedy of Mariana.

Keywords: Environmental Law; Social Responsibility

1 INTRODUÇÃO

A Responsabilidade Social das Empresas (RSE) teve início na década de 1960 e se proliferou nos EUA; tal motivação relaciona-se a uma gradativa preocupação e conseqüentemente conscientização de segmentos da sociedade em relação à responsabilidade do empresariado na preservação do meio ambiente e dos direitos dos consumidores. Desde a revolução industrial por volta de 1750, problemas ambientais tornaram-se globais, pois fatores como o avanço da industrialização pesada e o consumismo exacerbado alastravam-se ao redor do mundo. Somente no decorrer das últimas décadas do século XX, com a necessidade de suprir novas demandas decorrentes de transformações ocorridas no novo panorama econômico mundial, a noção de RSE passou a abranger um lastro maior, entre as quais as demandas sociais originadas em populações de condições de maior vulnerabilidade social tornavam-se mais expressivas (REIS; MEDEIROS, 2007).

Desta forma, uma discussão internacional sobre a problemática ambiental foi organizada em Estocolmo Suécia em 1972, tornando-se um marco pela popularização das discussões sobre problemas ambientais e conseqüente introdução dessas ideias nas agendas políticas de diversos países. Houve avanços em níveis nacionais, diplomáticos e jurídicos, e o debate ambiental passou a ocorrer na sociedade civil. Em diversos países, a proteção ambiental foi institucionalizada com a criação de órgãos estatais, agências e ministérios ligados ao meio ambiente.

Hoje a sociedade moderna possui conhecimentos científicos e tecnológicos bastante avançados para perceber que os recursos naturais necessários para a sobrevivência das espécies são esgotáveis. Portanto, uma ameaça ao meio ambiente constitui-se em um perigo direto ao ser humano, no entanto, nem

sempre essa percepção é observada e há quem coloque os interesses econômicos à frente da preservação dos recursos naturais. Nesse contexto, surge o Direito como mecanismo de controle social de preservação do meio ambiente e das espécies que nele vivem.

No Brasil, preocupado com a utilização indiscriminada dos recursos naturais, o legislador constituinte de 1988 elevou o meio ambiente à categoria de "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras" (artigo 225, *caput.*). Pode-se dizer que foi um marco na era, tornando o Direito Ambiental um direito fundamental, tendo como consequência a proliferação de mais leis com a finalidade de preservar o meio ambiente.

O presente trabalho é uma análise sobre a Responsabilidade Social da Empresa SAMARCO e a aplicação do direito ambiental em detrimento aos prejuízos sociais e ambientais creditados a atuação da empresa.

Pois, é inegável que o novo cenário econômico vivenciado no Brasil tem promovido nas últimas décadas um crescimento cada vez maior da exploração de recursos minerais. Esse novo arranjo econômico está diretamente ligado à inserção do país no mundo globalizado, o crescente desenvolvimento econômico aliado a novas formas de consumo voraz, tem pressionado e agravado os impactos ambientais e junto a eles tem acirrado pressões nas diversas camadas sociais. Conseqüentemente, presencia-se diversas transformações institucionais e organizacionais para atender a essa nova demanda socioambiental.

Tendo em vista as novas exigências econômicas e a partir do neo-institucionalismo: Como a dinâmica institucional afeta o processo decisório das organizações empresariais na adoção da responsabilidade ambiental das empresas? De que maneira a legislação ambiental brasileira poderá contribuir a médio e longo prazo para mitigar os impactos ambientais oriundos da mineração? Examinadas as particularidades da responsabilidade por dano ambiental, tomando-se por base o paradigma da complexidade dessa espécie de dano, o caso SAMARCO será um divisor de águas nas discussões alusivas

a responsabilidades social das empresas? A teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro tem condições de refletir sobre os novos desafios a serem enfrentados dentro da complexidade ambiental exigida para o futuro? É por tudo isso e na busca por respostas a indagações complexas que procura-se proporcionar uma análise reflexiva acerca da história da exploração mineral no Brasil, a evolução dos mecanismos de controle de exploração do meio ambiente (legislação), bem como, a responsabilidade socioambiental da empresa SAMARCO a partir das penas já aplicadas sob efeito da legislação ambiental brasileira.

CAPÍTULO I

1. ANÁLISE CONCEITUAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O desastre em Mariana/MG, envolvendo o rompimento de barragem da sociedade anônima Samarco Mineração S.A. é um desastre ambiental de grandes proporções, despertando a atenção para a temática do dano ambiental e de sua responsabilização e reparação. Em razão da magnitude e da repercussão do episódio, vários aspectos jurídicos relativos aos danos ambientais provocados pela catástrofe vieram à tona e passaram a ser abordados pela mídia, frequentemente de maneira superficial e a técnica, tornando nebulosa para o cidadão leigo fazer uma analogia da possibilidade ou não de reparação integral dos prejuízos; da existência ou não de culpa por parte da Samarco.

Constata-se, porém, em tempos de modernidade reflexiva, a necessidade de entendimento do risco criado, da aplicação da lei nos moldes como formulada e adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem desamparar, contudo, dos aspectos interdisciplinares inerentes à temática ambiental.

A integração entre os Estados gera o enfrentamento de certas dificuldades decorrentes do próprio processo de globalização como a necessidade de preservação do meio ambiente, por envolver elementos como educação, conscientização e criação de mecanismos hábeis a preservação ambiental, no processo produtivo.

No entanto, essas dificuldades estão relacionadas ao próprio crescimento econômico que decorre da utilização desenfreada dos recursos naturais pelas empresas e investidores econômicos, que representam um papel importante na organização econômica de um Estado, que dinamizam a economia com a circulação de bens de consumo e produção com o intuito de lucratividade.

Destaque-se que o crescimento econômico dos países vem ocasionando uma invasão do ambiente natural bem como a sua própria degradação em virtude do crescente consumismo para satisfação de suas próprias necessidades.

O uso desenfreado dos recursos naturais pelas empresas através das atividades mineradoras tem provocado poluição, desmatamento, contaminação da água. (DEEBEIS, 1999, p. 54).

Todavia, foi em razão destas externalidades negativas que as atividades do modo de produção fomentaram acalorados debates acerca da questão ambiental e social. É relevante compreender os motivos que levam as empresas atualmente a utilizarem práticas socialmente responsáveis quando o objetivo principal e imediato é o lucro. "Cada época foi marcada por acontecimentos relevantes que contribuíram para as mudanças sociais e conseqüentemente o modo do ser humano pensar a respeito de seu comportamento ambiental". (MAGALHÃES, 2002, p. 67).

O surgimento do direito ao ambiente como direito fundamental de terceira geração deve-se aos reflexos de novos valores preconizados pelo Estado Social. Isso significa que "violando-se o direito ao meio ambiente, violam-se também os direitos humanos" (SEITENFUS, 2007, p. 97).

Ao contrário dos direitos de primeira geração (direitos individuais) considerados como garantias do indivíduo diante do poder do Estado, e dos direitos da segunda geração (direitos sociais), caracterizados por prestações que o Estado deve ao indivíduo, o direito ao meio ambiente, enquadra-se nos direitos de terceira geração, o qual consiste num direito-dever no sentido de que o indivíduo deve preservar e defender o meio ambiente, em nível judicial, através do interesse difuso.

No entanto, a questão ambiental por si só não surtiu efeitos para que as empresas adotassem medidas de desenvolvimento sustentável. Foi necessário que isso se transformasse em negócio altamente lucrativo para que as empresas e as instituições econômicas constatassem vantagens de produzir e crescer economicamente a partir da preservação do meio ambiente por meio do desenvolvimento sustentável. (TAVARES; IRVING; MOTTA: 2008, p. 188).

O desenvolvimento de práticas alternativas para a utilização dos recursos naturais atua como uma estratégia para a reversão do processo de degradação bem como a sua conservação, no intuito de solucionar os problemas ambientais. Pretende-se um desenvolvimento ambiental, um desenvolvimento econômico, um desenvolvimento social. É preciso integrá-los no que se passou a chamar desenvolvimento sustentado. (MACHADO, 2005, p. 142).

Como se vê, a Constituição de 1988 dá conteúdo positivo à função social, condicionando a legitimidade do domínio ao atendimento, pelo titular, de valores sociais e existenciais não proprietários, notadamente no que concerne às relações de trabalho e ao meio ambiente. Se a função social, assim concebida pelo constituinte, insere-se no rol das garantias fundamentais, não se pode deixar de vincular a proteção da titularidade dominical ao seu cumprimento. Mas ainda, verifica-se que os deveres impostos pelo art. 186 não são taxativos, constituindo-se em expressão exemplificativa da funcionalização das situações jurídicas patrimoniais à tutela da dignidade da pessoa humana, segundo os princípios e objetivos fundamentais da República, contidos nos arts. 1º e 3º da Carta Constitucional. Tepedino e Schreiber (2002, p. 41)

Responsabilidade é resultado de determinados princípios do Direito Ambiental, como os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e também do princípio da responsabilização e tem o objetivo de, não apenas punir os causadores de dano, mas também preservar o meio ambiente, fazendo-os reparar os danos causados e tentando fazer com que a área degradada volte a ser como antes.

De acordo com o artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por meio ambiente: “o conjunto de

condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. ”

Como se vê, a conceituação é ampla, não limitando a relação do ambiente ao homem, mas sim a todas as formas de vida. Muito importante é esse entendimento, visto ser necessário a convivência harmônica e o cuidado com todas as espécies, para que se possa haver a sobrevivência das mesmas, haja vista a dependência exercida por estas para manutenção da vida (LEITE; DANTAS, 2004 p. 231).

Qualquer que seja o conceito que se adotar, o meio ambiente engloba, sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os seus elementos. Desta forma, se ocorrer um dano ao meio ambiente, este se estende à coletividade humana, considerando tratar-se de um bem difuso independente.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração, que assiste a todo o gênero humano. Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual.

A qualidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio

ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (LEITE; DANTAS, 2004 p. 231)

O sistema jurídico clássico construído para a tutela dos direitos individuais não conseguiu mais dar respostas completas às complexas relações sociais, exigindo a construção de uma nova ordem jurídica, que passou a proteger, de forma diferenciada, os direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos, criando novas formas de tutela, capazes de dar resposta a essas novas demandas da sociedade. (LEITE; DANTAS 2004, p. 231)

Dano ecológico é qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado. Esse conceito harmoniza-se com o disposto no artigo 225, §3º da Constituição Federal, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No Brasil, o conceito de dano ambiental vem indicado no artigo 3º, II, da Lei nº 6.938/81, que entende por “degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do ambiente”.

O conceito de dano ambiental pode designar tanto o dano que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, como aquele que se refere ao dano por intermédio do meio ambiente ou danos em ricochete a interesses legítimos de uma determinada pessoa, configurando um dano particular que ataca um direito subjetivo e legitima o lesado a uma reparação pelo prejuízo patrimonial. (STEIGLEDER, 2004, p.117.)

No sistema instituído pela Lei nº 6.938/81, o descumprimento dos padrões de emissão e a ausência de licenciamento ambiental podem gerar a presunção, também relativa, da ocorrência de poluição e de dano ambiental, já que transposto o limite máximo de emissão de poluentes e descumpridas as normas aplicáveis à atividade. Esta presunção evidencia-se no conceito de poluição previsto no artigo 3º, III, „e”, segundo o qual define-se poluição como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou

indiretamente lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”. (STEIGLEDER, 2004, p.124.)

A Constituição inscreveu uma disposição de difícil interpretação quando, no artigo 24, VIII, declara competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano causado ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

No âmbito dessa competência, a União estabelece normas gerais e os Estados, normas suplementares. Isso quer dizer que em matéria de responsabilidade por dano ao meio ambiente, a União tem competência para estabelecer as normas gerais, deixando aos Estados e Distrito Federal as providências suplementares.

CAPÍTULO II

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS NO BRASIL

Atualmente, a mineração é uma das principais atividades econômicas do nosso país. No entanto, para que o setor atingisse a importância que tem atualmente, foi preciso percorrer um longo caminho. Além de ser nosso principal negócio, a mineração no Brasil trouxe desenvolvimento econômico e colocou o Brasil em uma posição de destaque entre os maiores mineradores do mundo.

A trajetória da mineração brasileira começou praticamente junto com o descobrimento do país, há mais de 500 anos. Pouco tempo depois, o governo lusitano incentivou várias expedições para buscar ouro e pedras preciosas, contudo, essas ações se tornaram decepcionantes, tendo em vista que nada fora encontrado. Somente a partir da segunda metade do século XVII foram descobertas jazidas de ouro nas montanhas do que hoje é o estado de Minas Gerais. Sem planejamento, por volta do século XIX, as jazidas se esgotaram. Após a independência, quando o Brasil virou uma monarquia, novas minas foram descobertas, mas o cenário se repetiu, não houve avanço tecnológico que permitisse introduzir novas formas de extração e o setor estagnou-se.

A fim de minimizar o descontentamento pelos erros do passado e objetivando estruturar um planejamento que permitisse um novo modelo de exploração mineral, em 1891 foi Promulgada a Constituição republicana, que conectava a propriedade do subsolo à do solo. Em 1907 foi criado e instalado o Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil. Com essa nova estrutura o Brasil experimentou modificações significativas e a partir do século XX, principalmente entre as décadas de 1930 e 1980. Naquela época, a mineração foi desenvolvida a partir de uma política governamental, baseada principalmente em subsídios financeiros diretos do governo ao setor. Isso propiciou a criação da base de uma economia industrial, porém essas políticas, surtiram alguns efeitos negativos sobre a eficiência e o crescimento da mineração. A partir de 1931, O Presidente Getúlio Vargas, percebendo a necessidade geopolítica de nacionalizar as reservas minerais do Brasil, instituiu Decretos que suspenderam a alienação ou oneração de qualquer jazida mineral e em seguida o Governo Federal criou a lei de proteção à indústria carbonífera.

A partir da década 1940 em meio à forte ambição de crescimento do setor, Vargas propõe a cobrança de um imposto único sobre minerais no Brasil, de competência da União, que teve início com a Lei Constitucional nº 4, de 19 de junho do mesmo ano, que instituiu a cobrança desse tributo sobre o carvão nacional, os combustíveis e os lubrificantes de qualquer origem.

Em seguida, o Decreto-lei nº 1.985, de 29 de março de 1940, denominado Código de Minas, define os direitos sobre as jazidas e minas, estabelece o regime do seu aproveitamento e regula a intervenção do Estado na indústria de mineração, bem como a fiscalização das empresas que utilizam matéria prima mineral.

Os ideários políticos de Vargas permitiram que em 1941 fosse criada a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, 1942 Criada a Companhia Vale do Rio Doce – CVRD e em 1946, a nova ordem constitucional reabriu a mineração à participação do capital estrangeiro. A tributação única foi estendida para todos os minerais do País pela Constituição de 1946.

Na década de 1950 não houve grandes mudanças políticas no que diz respeito à atividade mineradora, merecendo destaque a criação da Petrobras no dia 3 de outubro de 1953, pelo então presidente Getúlio Vargas, tendo como principal objetivo a exploração petrolífera no Brasil em prol da União, impulsionado pela campanha popular iniciada em 1946, cujo slogan era “o petróleo é nosso”.

No dia 22 de julho de 1960 foi criado o Ministério das Minas e Energia e o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) fundado em 1934 com a finalidade de promover o planejamento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e supervisionar as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional e foi incorporado à estrutura do novo Ministério.

Entre 1964 e 1969 foi aprovada a Lei nº 4.425 que estabeleceu regime de tributação única para os minerais – Imposto Único sobre Mineral – IUM.

Em 1967, foi descoberto minério de ferro na Serra dos Carajás. O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro do mesmo ano, denominado de Código da Mineração, regulou os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no subsolo; definiu o regime de seu aproveitamento; e a fiscalização pelo Governo Federal, a evolução das técnicas de pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

Assim, o monopólio sobre a pesquisa e a lavra de petróleo passou a ser exigência constitucional abrindo possibilidades de em 1969 ser criada a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM.

Em 1970 Iniciou-se a implantação do Projeto RADAM, um dos mais importantes projetos de cartografia geológica e de recursos naturais na região amazônica. Em 1978 foi criado o Regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais – Regime de Licenciamento, pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

A Constituição de 1988, promulgada em 5 de outubro, restabeleceu, em parte, as restrições à participação estrangeira na exploração e aproveitamento de recursos minerais. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, havia a incidência do Imposto Único sobre Mineral – IUM.

A Constituição de 1988 extinguiu a incidência do Imposto Único sobre Mineral IUM e instituiu o pagamento de uma compensação financeira pela exploração dos recursos minerais. Em 1990 através de uma reforma administrativa extinguiu o Ministério das Minas e Energia e suas atividades foram incluídas no recém-criado Ministério da Infraestrutura. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. 1992 A Medida Provisória nº 302 extinguiu o Ministério da Infraestrutura e recriou o Ministério de Minas e Energia – MME. O Departamento Nacional de Produção Mineral -DNPM é incorporado à estrutura do Ministério de minas e energia- MME e instituído como autarquia por meio do Decreto nº 1.324 de 1992.

Em 1994, a Lei nº 8.876, de 2 de maio, ou Poder Executivo a instituir como Autarquia o DNPM. O Decreto nº 1.324, de 2 de dezembro, do mesmo ano institui como autarquia o DNPM e aprovou sua estrutura regimental. A CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais) foi transformada em empresa pública, pela Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994. Em 1995 foi aprovada a Emenda constitucional que supriu os impedimentos ao capital externo na pesquisa e lavra de bens minerais. Em Emenda Constitucional permitiu a contratação de empresas públicas ou privadas na exploração, comércio e transporte de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, o que abrandou o monopólio da União no setor.

Já em 2004 a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro, dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM. O Decreto nº 5.267, de 9 de novembro de 2004, criou a Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral no MME. Em 2008 foi aprovado o Estatuto do Garimpeiro, pela Lei nº 11.685, de 02 de junho. Em 2009, a Lei nº 12.002, de 29 de julho, dispõe sobre a criação de funções comissionadas e de cargos em

Comissão no DNPM e no ano de 2011 foi lançado o Plano Nacional de Mineração (PNM).

O PNM 2030 é um planejamento estratégico de longo prazo para o setor. A portaria MME nº 247, de 8 de abril, de 2014 aprovou o Regimento Interno do DNPM, revogando as Portarias MME nº 385, de 13 de agosto de 2003 e nº 16 de 5 de setembro de 2004. Em 2013 foi enviado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que dispõe sobre a atividade de mineração, a participação no resultado da exploração de recursos minerais assegurada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, criando o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM e a Agência Nacional de Mineração – ANM

2.1. A HISTÓRIA DA SAMARCO

Fundada em 1977, a Samarco é uma empresa brasileira de mineração, de capital fechado, controlada em partes iguais por dois acionistas: BHP Billiton Brasil Ltda. e Vale S.A. Seu principal produto são pelotas de minério de ferro comercializadas para a indústria siderúrgica mundial. Exporta para 19 países das Américas, Oriente Médio, Ásia e Europa.

Possui três concentradores instalados na unidade de Germano, em Minas Gerais, que beneficiam o minério e aumentam o seu teor de ferro. Toda essa estrutura conta ainda com quatro usinas de pelotização na unidade de Ubu, no município de Anchieta, no Espírito Santo. As duas unidades industriais são interligadas por três minerodutos, com quase 400 quilômetros de extensão cada, que transportam a polpa de minério de ferro entre os dois estados. A empresa é pioneira nesse tipo de transporte.

Na unidade de Ubu, possui um terminal marítimo próprio, por onde escoam toda a produção. É proprietária ainda de escritórios de vendas em Belo Horizonte (MG) e Vitória (ES), além de dois internacionais em Amsterdam (Holanda) e Hong Kong (China). Possui também uma usina hidrelétrica em Muniz Freire (ES) e participa do consórcio da usina hidrelétrica de Guilman-Amorim, em

Antônio Dias e Nova Era (MG). Juntas, as duas usinas respondem por 14,5% do consumo anual de energia elétrica da Samarco.

A SAMARCO S/A é a 10ª maior exportadora do País, a companhia tem uma capacidade de produção de 30,5 milhões de toneladas de pelotas de minério de ferro por ano.

Nos últimos anos, a Samarco vem desempenhando papel de extrema importância para a valorização das empresas locais, com a redução dos custos na cadeia de suprimentos, aumento da produtividade de fornecedores, além da garantia da conformidade dos processos. E para que isso ocorra de maneira eficiente, ela mantém um programa de desenvolvimento para cerca de 120 empresas, com avaliações e reuniões periódicas focadas em qualidade, desempenho socioambiental e adequação fiscal, legal e trabalhista.

Outra grande inovação do projeto de expansão da Samarco foi a assinatura do Termo de Compromisso Socioambiental (TCSA), firmado entre o Estado do Espírito Santo, com interveniência técnica do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), o Ministério Público, os municípios de Anchieta, Guarapari e Piúma e a Samarco. Foi uma forma pioneira e inovadora de atuar, envolvendo setor público e sociedade civil, discutindo juntos e delimitando as responsabilidades dos envolvidos.

CAPÍTULO III

3. A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

Ao longo da história, antes que o Direito Ambiental se firmasse como um ramo autônomo da Ciência Jurídica, inúmeros dispositivos jurídicos brasileiros e portugueses previram a proteção legal ao meio ambiente.

Benjamin (2001, p. 12) defende que

A evolução da legislação ambiental brasileira se desenvolve em três fases ou momentos históricos, que são a fase de exploração desregrada, a fase fragmentária e a fase holística. Sendo que sem prejuízos a literatura jurídica possa-se interpretar

terminologicamente as duas primeiras como sendo uma só, pois, na fase de exploração desregrada já existe uma legislação ambiental esparsa e na fase fragmentária a legislação passa a existir em função de áreas de interesse econômico.

É preciso dizer que essas fases históricas não possuem marcos afirmativos precisamente tracejados, de maneira que elementos caracteristicamente pertencentes a uma fase podem estar cronologicamente relacionados a outra fase.

O primeiro momento histórico da legislação ambiental brasileira é aquele descrito como do descobrimento até aproximadamente a década de 30 do século XX sendo chamado de fase de exploração desregrada. Essa fase é caracterizada pela não existência de uma preocupação com o meio ambiente, a não ser por alguns dispositivos protetores de determinados recursos ambientais. Édis Milaré faz um estudo da legislação ambiental desse período, afirmando que o esbulho do patrimônio natural e a privatização do meio ambiente eram muito comuns nesse período

O primeiro Código Criminal de 1830 tipificou como crime o corte ilegal de madeira e a lei nº 601/1850 discriminou a ocupação do solo no que diz respeito a ilícitos como desmatamentos e incêndios criminosos.

Na prática, só eram punidos aqueles que de alguma forme prejudicassem os interesses da Coroa ou dos latifundiários ou grandes comerciantes.

Com a proclamação da República, a falta de interesse pela questão ambiental permaneceu e talvez até tenha se acentuado. Durval Salge Jr. ressalta que sob o aspecto jurídico, a preocupação com o meio ambiente sequer existia, tanto no período colonial, quanto no imperial e republicano.

Nessa fase ainda não existia de fato uma preocupação com o meio ambiente, a não ser por alguns dispositivos isolados cujo objetivo seria a proteção de alguns recursos naturais específicos como o pau-brasil e outros. Tais restrições se limitavam à preservação de um ou outro elemento da natureza, destacando sempre a importância botânica ou estética ou o direito de propriedade.

Milaré (2004) destaca a importância do Código Civil de 1916 como precedente de uma legislação ambiental mais específica ao trazer alguns elementos ecológicos, especialmente no que diz respeito à composição dos conflitos de vizinhança.

Mas foi aproximadamente a partir do final da década de 20 que surgiu uma legislação ambiental mais completa, embora o meio ambiente tenha continuado a ser compreendido de forma restrita.

A segunda fase é chamada de fragmentária e se caracteriza pelo começo da imposição de controle legal às atividades exploratórias, tratamento ambiental e tem como início o final da década de 20 do século XX.

Neder afirma que o que marca o Estado brasileiro após a década de 30 em relação ao meio ambiente é o estabelecimento do controle federal sobre o uso e ocupação do território e de seus recursos naturais, em uma atmosfera de disputa entre o governo central e as forças políticas e econômicas de diferentes unidades da Federação. Para o autor, a “regulação pública sobre recursos naturais no Brasil nasceu da coalização de forças políticas industrialistas, classes médias e operariado urbano que deu origem à Revolução de 30 e do modelo de integração (nacional e societária) daí decorrente”.

Os recursos ambientais como a água, a fauna, a flora, passaram a ser regidos por uma legislação diferenciada, de maneira a não existir articulação entre cada um desses elementos ou entre cada uma das políticas específicas.

Dessa forma, os recursos hídricos passaram a se reger pelo Código das Águas ou Decreto-lei nº 852/38, a pesca pelo Código de Pesca ou Decreto-lei nº 794/38, a fauna pelo Código de Caça ou Decreto-lei nº 5.894/43, o solo e o subsolo pelo Código de Minas ou Decreto-lei nº 1.985/40, e a flora pelo Código Florestal ou Decreto nº 23.793/34.

A partir da década de 60 começa a segunda etapa da fase setorial, que é marcada pela edição de normas com maiores referências às questões ambientais propriamente ditas do que as da fase anterior.

Entre os textos legislativos mais importantes se destacam o Estatuto da Terra ou Lei nº 4.504/64, o Código Florestal ou Lei nº 4.771/65, a Lei de Proteção à Fauna ou Lei nº 5.197/67, o Código de Pesca ou Decreto-lei nº 221/67 e o Código de Mineração ou Decreto-lei nº 227/67.

Por conta da ênfase dada ao direito de propriedade não existia efetivamente uma preocupação com o meio ambiente, já que não se consideravam, as relações de cada um dos recursos naturais entre si, como se cada recurso ambiental específico não influísse no restante do meio natural e social ao redor de si.

No entendimento de Ricardo Toledo Neder, a legislação ambiental desse período tinha como objetivo viabilizar a regulação administrativa centralizada de uma autoridade geopolítica em cima dos recursos ambientais como tarefa da União.

Esse mesmo autor afirma que é na fase setorial, chamada por ele de fase de gestão de recursos naturais, que o Estado passa a regulamentar o uso dos recursos ambientais por meio de outorgas e concessões a particulares, que assim poderia explorar a fauna, a flora, os minérios, os recursos hídricos, os recursos pesqueiros e a exploração da terra.

Essa estrutura administrativa estava praticamente centralizada na União, que desempenhava as políticas relativas a cada um dos tipos de recursos ambientais por meio dos seguintes órgãos específicos: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), Departamento Nacional de Prospecção Mineral (DNPM), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Cada um desses órgãos federais passou a desempenhar suas atribuições e competências em todo o território nacional independentemente da atuação dos demais, o que conduziu a ações desordenadas e conflitantes.

Ainda na atualidade, a Administração Pública ambiental é pautada pela existência de lógicas setoriais de ação e de interesses que impedem a integração das políticas públicas de meio ambiente.

Tanto é verdadeira essa afirmação que, mesmo em momentos anteriores à legislação ambiental brasileira, já era possível evidenciar a conformidade com a legislação internacional, refletindo a falta de conscientização ambiental da época. Depois da 2ª Guerra Mundial, com o aceleramento desordenado da produção agrícola e principalmente da produção industrial, a esgotabilidade dos recursos naturais ficou evidente.

Todavia, somente a partir de meados da década de 60, com a divulgação de dados relativos ao aquecimento global do planeta e ao crescimento do buraco na camada de ozônio na atmosfera, e com a ocorrência de catástrofes ambientais, como o vazamento do petroleiro TorreyCanyon em 1967 e a ameaça imobiliária contra o parque de Vanoise, na França, é que a sociedade civil começou a gradualmente construir uma consciência ambiental.

Em junho de 1972, a Organização das Nações Unidas organizou em Estocolmo, na Suécia, a 1ª Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente, aprovando ao final a Declaração Universal do Meio Ambiente que declarava que os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a flora e a fauna, devem ser conservados em benefício das gerações futuras, cabendo a cada país regulamentar esse princípio em sua legislação de modo que esses bens sejam devidamente tutelados. Essa declaração abriu caminho para que a legislação brasileira, e as demais legislações ao redor do planeta, perfilassem a doutrina protetiva com a promulgação de normas ambientais mais amplas e efetivas.

Milaré (2004) afirma que no Brasil somente a partir da década de 80 a legislação começou a se preocupar com o meio ambiente de uma forma global e integrada.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, é o primeiro grande marco em termos de norma de proteção ambiental no Brasil. Essa legislação definiu de forma avançada e inovadora os conceitos,

princípios, objetivos e instrumentos para a defesa do meio ambiente, reconheceu ainda a importância deste para a vida e para a qualidade de vida.

O segundo marco é a Lei da Ação Civil Pública ou Lei nº 7.347/85, que disciplinou a ação civil pública como instrumento de defesa do meio ambiente e dos demais direitos difusos e coletivos e fez com que os danos ao meio ambiente pudessem efetivamente chegar ao Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 foi o terceiro grande marco da legislação ambiental ao encampar tais elementos em um capítulo dedicado inteiramente ao meio ambiente e em diversos outros artigos em que também trata do assunto, fazendo com que o meio ambiente alcance à categoria de bem protegido constitucionalmente.

O quarto marco é a edição da Lei de Crimes Ambientais ou Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa Lei regulamentou instrumentos importantes da legislação ambiental, tais como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a responsabilização penal.

É preciso destacar que é somente na fase holística que surge o Direito Ambiental propriamente dito, com princípios, objetivos e instrumentos peculiares. Nessa fase desponta a ideia de intercomunicação e interdependência entre cada um dos elementos que formam o meio ambiente, o que faz com que esses elementos devam ser tratados de forma harmônica e integrada.

Deebeis (1999, p.56) acrescenta:

A proteção ambiental encontra no dispositivo em comentário (artigo 225) seu núcleo normativo. Está envolvido pelo contexto da ordem social – o que tem relevante importância para a natureza da matéria, pois, com isso, a Constituição concebe o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito social do homem. Desta forma atualmente é preciso considerar que a proteção ambiental existe para proteção do ser humano, sendo este o centro

principal das atenções quanto a esse tema. Para isso há que se considerar a necessidade de alcance de um desenvolvimento sustentável que venha alicerçado em três patamares essenciais que são: o ambiental o econômico e o social.

O direito visa proteger a qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato – que é a qualidade do meio ambiente – e outro – mediato que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população; portanto é objetivo fundamental da matéria, analisar os danos ambientais decorrentes de atividades lesivas ao meio ambiente em função da qualidade de vida dos cidadãos.

É importante ressaltar que essa preocupação com o meio ambiente é bastante recente e é uma decorrência da forma como a humanidade tem vivido: o desenrolar da economia, da estrutura de poder, do conhecimento científico, do desenvolvimento das tecnologias, da forma como tratamos as questões sociais. Tudo isso tem implicância no meio em que vivemos, já que todo processo no nosso planeta é dinâmico, cíclico e sistêmico, ou seja, um problema ambiental, por exemplo, estará interligado com uma série de fenômenos, pois todo processo é interdependente, não obstante, ao analisarmos a evolução do direito ambiental no Brasil verificamos a necessidade de evolução em determinados pontos que ainda causam divergências e se mostram problemáticos no momento de apontar os responsáveis pela poluição e fazê-los responder pelos danos causados. São os casos do nexo de causalidade, por exemplo, onde há dificuldade de verificar especificamente quem é o responsável no caso de haver mais de um poluidor; da dificuldade em apontar o poluidor tendo em vista que nem sempre os efeitos da poluição aparecem de forma imediata; dentre outros.

3.1 RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA SAMARCO E APLICAÇÃO DA LEI

O crescimento econômico verificado nos últimos tempos tem alcançado resultados satisfatórios aos anseios de uma sociedade capitalista, sendo o avanço tecnológico e científico seus maiores colaboradores. No entanto, a interferência do homem no meio ambiente em virtude do crescimento econômico tem causado sérios danos ecológicos.

O uso desenfreado dos recursos naturais pelas empresas através das atividades mineradoras tem provocado poluição, desmatamento, contaminação da água. (DEEBEIS, 1999, p. 54).

A crescente intensidade desses desastres ecológicos despertou a consciência ambientalista ou a consciência ecológica por toda parte, até com certo exagero; mas exagero produtivo, porque chamou a atenção das autoridades para o problema da degradação e destruição do meio ambiente, natural e cultural. Daí proveio a necessidade da proteção jurídica do meio ambiente com o combate pela lei de todas as formas de perturbação da qualidade deste e do equilíbrio ecológico, de onde foi surgindo uma legislação ambiental em todos os países.

Ainda assim, a questão ambiental por si só não surtiu efeitos para que as empresas adotassem medidas de desenvolvimento sustentável. Foi necessário que isso se transformasse em negócio altamente lucrativo para que as empresas e as instituições econômicas constatassem vantagens de produzir e crescer economicamente a partir da preservação do meio ambiente por meio do desenvolvimento sustentável. (TAVARES; IRVING; MOTTA, 2008, p. 188).

Todavia, foi em razão destas externalidades negativas que as atividades dos modos de produção fomentaram acalorados debates acerca da questão ambiental e social, é relevante compreender os motivos que levam as empresas atualmente a utilizarem práticas socialmente responsáveis quando o objetivo precípuo e imediato é o lucro. "Cada época foi marcada por acontecimentos relevantes que contribuíram para as mudanças sociais e conseqüentemente o modo do ser humano pensar a respeito de seu comportamento ambiental". (MAGALHÃES, 2002, p. 67).

Dessa forma, ao analisarmos a tragédia ambiental em Mariana/MG, envolvendo o rompimento de barragem da sociedade anônima Samarco

Mineração S.A, devemos nos atentar para as falhas técnicas apontadas pelo ministério público. Assim é possível entender como os riscos ambientais foram subdimensionados, ou seja, com a falta de manutenções preventivas na barragem e o controle efetivo dos resíduos nela depositados, somados à pressão por maior produtividade foram a causa direta do maior estoque de rejeitos. Cada dia sem acidente, era um dia mais próximo da catástrofe.

(DERANI,1997) explica que:

A globalização decorre do crescimento econômico a partir do desenvolvimento da produção e mediante as inovações tecnológicas do consumo, os quais impulsionam a produção, o lucro e os investimentos que transpõem os limites geográficos dos Estados. Nessa premissa constatam-se sucessivos equívocos atribuídos aos gestores e acionistas, ao preferir reduzir os gastos com manutenção adequada, provocou danos ainda incalculáveis ao meio ambiente e toda sociedade. A chamada “economia burra”, que se resume em cortar ou reduzir manutenções ou procedimentos essenciais para o funcionamento seguro de qualquer empresa, entre outras, culminou em perdas financeiras graves, prejudicou a imagem corporativa e ainda trouxe sérias consequências legais. Embora os novos padrões de consumo ditados pela globalização sejam voraz, é de responsabilidade da empresa zelar pelo bem comum a todos o meio ambiente.

O caso SAMARCO é típico caso de descumprimento a legislação aplicável à atividade minerária. Partindo do princípio de que não houve investimentos em manutenção preventiva, a empresa descumpriu o Código de Minas ou Código de Mineração e o Decreto-Lei nº 227 de 1967, que regulamenta a mineração no Brasil, dentre outras resoluções do CONAMA.

Em relatório preliminar do IBAMA: Quando do rompimento da barragem de Fundão, pertencente ao complexo minerário de Germano, no município de Mariana/MG, a barragem continha 50 milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro. Trata-se de resíduo classificado como não perigoso e não inerte para

ferro e manganês conforme NBR 10.004. Trinta e quatro milhões de m³ desses rejeitos foram lançados no meio ambiente, e 16 milhões restantes continuam sendo carregados, aos poucos, para jusante e em direção ao mar, já no estado do Espírito Santo. Portanto, pode-se dizer que o desastre continua em curso. O último laudo da composição da lama de rejeito das barragens Germano e Fundão, divulgado pela própria empresa envolvida no ano de 2014, informa que é composta basicamente por óxido de ferro e sílica. Contudo, Costa (2001) relata que as associações minerais presentes nos depósitos explorados, tanto do ouro como do ferro, são ricas em metais traço, os quais apresentam alto potencial tóxico, e informa ainda que as principais alterações que podem ser esperadas, em relação às barragens de rejeito, são: na turbidez devido ao grande volume de sólidos em suspensão; nos parâmetros físico-químicos como pH e condutividade elétrica, sais solúveis, alcalinidade, óleo, graxa e reagentes orgânicos; e, a depender do minério e estéreis envolvidos, pode haver também alteração nas concentrações dos metais pesados Cádmio (Cd), Níquel (Ni), Cromo (Cr), Cobalto (Co), Mercúrio (Hg), Vanádio (V), Zinco (Zn), Arsênio (As), Chumbo (Pb), Cobre (Cu), Lítio (Li).

Ao longo do trecho atingido foram constatados danos ambientais e sociais diretos, tais como a morte e desaparecimento de pessoas; isolamento de áreas habitadas; desalojamento de comunidades pela destruição de moradias e estruturas urbanas; fragmentação de habitats; destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa; mortandade de animais de produção e impacto à produção rural e ao turismo, com interrupção de receita econômica; restrições à pesca; mortandade de animais domésticos; mortandade de fauna silvestre; dizimação de ictiofauna silvestre em período de defeso; dificuldade de geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas; alteração na qualidade e quantidade de água, bem como a suspensão de seus usos para as populações e a fauna, como abastecimento e dessedentação; além da sensação de perigo e desamparo da população em diversos níveis. Cabe ressaltar que os impactos ambientais não se limitam aos danos diretos, devendo ser considerado que o meio ambiente é um sistema complexo, na qual diversas variáveis se inter-relacionam, especialmente no contexto de uma bacia hidrográfica, sendo que as medidas de reparação dos danos, tangíveis e

intangíveis, quando viáveis, terão execução a médio e longo prazo, compreendendo neste caso pelo menos dez anos.

Ocorre que especificamente, sobre a responsabilidade civil ambiental, o artigo 14º § 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº6.938/81), prevê que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Sendo que quanto à teoria do risco, para responsabilidade civil ambiental a jurisprudência brasileira adota de forma majoritária, a teoria do risco integral, que não admite nem mesmo as excludentes de responsabilidade, de caso fortuito, força maior e culpa exclusiva de terceiros, como se evidencia no julgado em caso similar, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

4. CONCLUSÃO

Percebe-se que a ideia de responsabilidade social das Empresas (RSE) advém dos anos 60, proliferando-se nos Estados Unidos e tornando-se modelo para os demais países, tanto para os desenvolvidos, como os que estão em processo de desenvolvimento como é o caso do Brasil.

Nesta instância, percebe-se que a própria Constituição Brasileira de 1988 elevou o meio ambiente à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, ou seja, encara a responsabilidade social e ambiental como uma regra a ser observada, tanto pelo poder público, como pelas demais instâncias privadas, ou seja, pela sociedade como um todo.

Sabendo-se que o novo cenário econômico vivenciado no Brasil tem promovido nas últimas décadas um crescimento cada vez maior da exploração de recursos minerais, sabendo-se também das demandas relacionadas à globalização da economia, entende-se que o próprio crescimento econômico decorre da utilização desenfreada dos recursos naturais pelas empresas e investidores econômicos a níveis mundiais.

Em termos de Brasil, observa-se que a Empresa de mineração Samarco, fundada em 1977 tem desempenhado um papel relevante com relação a valorização das empresas locais através de ações como: redução dos custos na cadeia de suprimentos, aumento da produtividade de fornecedores, dentre outras. Entretanto, não se pode ignorar a negligência relacionada à tragédia ambiental em Mariana/MG, envolvendo o rompimento de barragem da sociedade anônima Samarco Mineração S.A.

Nota-se, portanto, que é preciso realizar um planejamento voltado para a gestão de qualidade e controle de riscos ambientais. No caso da Tragédia de Mariana, as falhas técnicas apontadas pelo Ministério Público, como também a falta de manutenções preventivas na barragem e o controle efetivo dos resíduos nela depositados, somados à pressão por maior produtividade, foram as causas diretas do maior estoque de rejeitos.

As consequências do desastre ambiental afetam principalmente os moradores das regiões atingidas, não tendo perspectivas positivas quanto ao controle e reversão destas consequências. Os números da tragédia envolvendo a barragem da Samarco vão além das mortes e da quantidade de pessoas atingidas.

Sabendo-se disto, as empresas devem estar conscientes acerca dos acontecimentos atuais em termos de meio ambiente e preservação dos recursos naturais, devendo investir mais em programas e projetos cujas metas tragam como consequência o bem-estar social e ambiental, isto porque o próprio direito ambiental instituído pela Constituição visa proteger a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida das pessoas. Conclui-se que as empresas, com base nas legislações ambientais, devem realizar um planejamento voltado para a gestão de qualidade e controle de riscos ambientais visando evitar situações como as que decorreram da tragédia de Mariana.

5. REFERÊNCIAS

BENJAMIN, A. H. de V.E. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Caderno jurídico, Escola Superior do Ministério Público, nº. 2, julho de 2001.

DEEBEIS, T. **Elementos do Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Leud, 1999.

DERANI, C. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FERREIRA. A. Tragédia em minas, disponível em: http://m.cbn.globoradio.globo.com/grandescoberturas/tragedia-em-minas/2016/05/2_edia8/SAMARCO-DESEMBOLSOU-APENAS-14-DO-TOTAL-DE-MULTAS-E-PUNICOES.htm. Acesso em 12 de Out. 2016

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Lauda técnico preliminar: impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais, nov. 2015**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf>. Acesso em: 12 de Out. 2016.

LAVORATO, M. L. de A. **A Importância da Consciência Ambiental para o Brasil e para o Mundo**. Disponível em: <[http://www.projetoterrazul.org/conciencia %20ambiental.htm](http://www.projetoterrazul.org/conciencia_%20ambiental.htm)> Acesso em 29/09/2016.

LEITE, J. R. M; BELCHIOR, G. P. N. **Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória**. In: LEITE, José. R. M. (coord.); FERREIRA, H.; FERREIRA, Maria. L. P. C. (orgs.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, J. R. M. (Org.); DANTAS, M. B. (Org.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LÔBO, P. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MAGALHÃES, J. P. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Editora: Oliveira Mendes, 2002.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: Doutrina-Jurisprudência-Glossário**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

REIS; MEDEIROS. **O Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável**. Direito ambiental, São Paulo, Editora: Revista dos Tribunais, 2007 v.1, n.1.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. **Balanço**, Mariana, 27 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.samarco.com/balanco/>>. Acesso em: 27 de set. 2016.

SAMARCO REJEITA RELATÓRIO DA ONU SOBRE "LAMA TÓXICA" EM MG. **Exame**, São Paulo, 26 nov. 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/samarco-rejeita-relatorio-da-onu-sobre-lama-toxica-em-mg>>. Acesso em: 27 de set. 2016.

SEITENFUS, R. **A responsabilidade socioambiental das empresas em um cenário de desenvolvimento sustentável**. *Revista de Direito Social*, n.27.

SILVA, A. L. M da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, J.A da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, S. T. da. **Responsabilidade civil ambiental**. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. Curso interdisciplinar de direito ambiental. Barueri: Manole, 2005.

STEIGLEDER, A. M. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. <http://cbn.globoradio.globo.com/grandescoberturas/tragedia-em-minas/2016/05/28/SAMARCO-DESEMBOLSOU-APENAS-14-DO-TOTAL-DE-MULTAS-E-PUNICOES.htm> acesso 15 de out. 2016.

TAVARES, F.; IRVING, M. de A.; MOTTA, L. E. **A questão ambiental como inspiração para o consumo verde no Brasil. Fundamentos teóricos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

TEPEDINO, G; SCHRIBER, A. **O papel do Poder Judiciário na efetivação da função social da propriedade**. In: STROZAKE, J. J. São Paulo: Método, 2002.

6. ANEXOS 1

Quando do rompimento da barragem de Fundão, pertencente ao complexo minerário de Germano, no município de Mariana/MG, a barragem continha 50 milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro. Trata-se de resíduo classificado como não perigoso e não inerte para ferro e manganês conforme NBR 10.004. Trinta e quatro milhões de m³ desses rejeitos foram lançados no meio ambiente, e 16 milhões restantes continuam sendo carreados, aos poucos, para jusante e em direção ao mar, já no estado do Espírito Santo. Portanto, pode-se dizer que o desastre continua em curso. Inicialmente, esse rejeito atingiu a barragem de Santarém logo a jusante, causando seu galgamento e forçando a passagem de uma onda de lama por 55km no rio Gualaxo do Norte até desaguar no rio do Carmo. Neste, os rejeitos percorreram outros 22 km até seu encontro com o rio Doce. Através do curso deste, foram carreados até a foz no Oceano Atlântico, chegando no município de Linhares, no estado do Espírito Santo, em 21/11/2015, totalizando 663,2 km de corpos hídricos diretamente impactados.

O último laudo da composição da lama de rejeito das barragens Germano e Fundão, divulgado pela própria empresa envolvida ano de 2014, informa que é composta basicamente por óxido de ferro e sílica. Costa (2001) relata que as associações minerais presentes nos depósitos explorados, tanto do ouro como do ferro, são ricas em metais traço, os quais apresentam alto potencial tóxico, e informa ainda que as principais alterações que podem ser esperadas, em relação às barragens de rejeito, são: na turbidez devido ao grande volume de sólidos em suspensão; nos parâmetros físico-químicos como pH e condutividade elétrica, sais solúveis, alcalinidade, óleo, graxa e reagentes orgânicos; e, a depender do minério e estéreis envolvidos, pode haver também alteração nas concentrações dos metais pesados Cádmio (Cd), Níquel (Ni), Cromo (Cr), Cobalto (Co), Mercúrio (Hg), Vanádio (V), Zinco (Zn), Arsênio (As), Chumbo (Pb), Cobre (Cu), Lítio (Li).

Quando a barragem de Fundão rompeu, na data de 05/11/2015, quatro empresas de coleta de amostras em matrizes ambientais foram contratadas pela empresa Samarco, sendo duas delas por tempo indeterminado, segundo

informações da própria empresa. A SGS Geosol, nos dias 06 e 07 de novembro, realizou coleta em 5 pontos na área do rompimento, com o objetivo de caracterizar o rejeito liberado durante o rompimento da barragem de Fundão. Outra empresa contratada para monitoramento foi a Arcadis, com o objetivo de realizar coleta em 80 pontos para monitoramento de água dentro dos parâmetros estabelecidos pela Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde, e Resoluções Conama 357/05 e 420/09. Os laboratórios que realizam coleta no local para a Samarco são os laboratórios Limnos e Aplysia.

Ao longo do trecho atingido foram constatados danos ambientais e sociais diretos, tais como a morte e desaparecimento de pessoas; isolamento de áreas habitadas; desalojamento de comunidades pela destruição de moradias e estruturas urbanas; fragmentação de habitats; destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa; mortandade de animais de produção e impacto à produção rural e ao turismo, com interrupção de receita econômica; restrições à pesca; mortandade de animais domésticos; mortandade de fauna silvestre; dizimação de ictiofauna silvestre em período de defeso; dificuldade de geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas; alteração na qualidade e quantidade de água, bem como a suspensão de seus usos para as populações e a fauna, como abastecimento e dessedentação; além da sensação de perigo e desamparo da população em diversos níveis. Cabe ressaltar que os impactos ambientais não se limitam aos danos diretos, devendo ser considerado que o meio ambiente é um sistema complexo, no qual diversas variáveis se inter-relacionam, especialmente no contexto de uma bacia hidrográfica, sendo que as medidas de reparação dos danos, tangíveis e intangíveis, quando viáveis, terão execução a médio e longo prazo, compreendendo neste caso pelo menos dez anos.

7. ANEXOS 2

TRAGÉDIA EM MINAS

SÁBADO, 28/05/2016, 06H00MIN

Samarco desembolsou apenas 14% do total de multas e punições

Se tivesse pago todas as multas e punições que recebeu, desde o rompimento da barragem de Fundão, em novembro do ano passado, a Samarco já deveria ter desembolsado R\$ 12,5 bilhões.

Por Adriana Ferreira

Os números da tragédia envolvendo a barragem da Samarco, em Mariana, vão além das mortes e da quantidade de pessoas atingidas. Se os estragos são grandes, a sensação de impunidade é ainda maior. Entre multas, termos de ajustamento de conduta, acordos e ações de bloqueio de bens, a Samarco já deveria ter sido punida em R\$ 12,5 bilhões. Entretanto, a empresa desembolsou apenas 14,4% desse valor. Somente as multas administrativas, aplicadas pelos órgãos ambientais, somam quase R\$ 224 milhões.

Em MG, a empresa já foi autuada 20 vezes, pela Secretaria de Meio Ambiente. Pelo Conselho de Política Ambiental foi uma autuação. O Instituto Ambiental do Espírito Santo multou a mineradora quatro vezes. Já o IBAMA, seis. A Samarco recorreu de todas as punições. Mesmo se as multas fossem pagas, não haveria garantia alguma para os principais prejudicados. É que o dinheiro dessas multas vai para o caixa único dos governos, motivo de crítica por parte do promotor de Direitos Humanos de Mariana, Guilherme Meneghim.

Na verdade, é um sistema que não contempla o direito dos atingidos. Essas multas aplicadas administrativamente revertem para os cofres gerais da União, ou seja, ele não vai para quem realmente foi afetado pelo desastre tecnológico. É um sistema que não é eficiente. Então, no final das contas, você tem dois processos, um administrativo e um judicial para cobrar uma multa que no final não vai reverter no benefício de ninguém', afirma Meneghim.

O sistema de punição por multas, segundo o coordenador do Núcleo de Conflitos Ambientais do Ministério Público de Minas Gerais, Carlos Eduardo Ferreira Pinto, precisa ser urgentemente modificado. Para o promotor, os Termos de Ajustamento de Conduta, mais conhecidos como TACS, são bem mais eficientes. Neles, os valores das autuações são mais altos, mas se a empresa cumprir a determinação imposta, se livra da multa. Caso contrário, o dinheiro é totalmente revertido à reparação dos danos.

As medidas obrigadas por meio de acordos ou termos de ajustamento de conduta trazem uma eficácia muito maior. É importante que nosso poder legislativo veja essa situação e transforme a nossa legislação, numa legislação eficaz para esse tipo de medida. O que se aplica à Samarco, se aplica a todos os infratores ambientais', diz o promotor.

Além das multas administrativas dos órgãos ambientais, a Samarco também depositou R\$ 1 bilhão como caução para reparação dos danos e R\$ 8 milhões em multas foram pagos ao Ministério Público. A empresa também teve R\$ 300 milhões bloqueados pela Justiça. Parte desses R\$ 300 milhões já foi usada no pagamento das primeiras indenizações.

O restante continua retido, para garantia dos direitos das vítimas do desastre. Paralelamente, a multas, bloqueios de bens e TACS, a União e os governos de Minas e Espírito Santo firmaram um acordo, inicialmente de R\$ 20 bilhões, para que a mineradora e suas acionistas reparassem os danos ao meio ambiente. Depois de inúmeras negociações em relação ao projeto, o valor acabou baixando para cerca de R\$ 11 bilhões e será pago parceladamente, em 15 anos. Apesar de homologado pela Justiça, o MPF questiona o acordo e pede o bloqueio de R\$ 155 bilhões da empresa e suas acionistas. Por meio de nota, a Samarco informou que há questões que precisam ser reanalisadas antes de qualquer pagamento e que, por este motivo, tem exercido o direito de ampla defesa. Nesse impasse, o prejuízo maior acaba sendo das comunidades atingidas que até agora, não conseguiram retomar as suas vidas.